HABEAS CORPUS Nº 502.841 - SC (2019/0097767-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CRISTIANO DA SILVA MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO DA SILVA MACHADO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do HC n.º 0000557-80.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do ora Paciente, pois "*diversos apenados, inclusive o recluso em questão, iniciaram movimento subversivo no dia 11/3/2017, que perdurou até o dia 18/3/2017, consistindo na recusa ao atendimento dos procedimentos operacionais do ergástulo e também na negativa de comparecimento às oficinas de trabalho*" (fl. 429). Em decorrência dessa falta grave:

(i) determinou-se a "*interrupção do prazo para contagem dos novos benefícios, haja vista que se encontrava o apenado em regime fechado*" (fl. 437);

(ii) revogou-se "*a fração de 1/6 (um sexto) da remição a que teria direito o apenado até o dia da infração disciplinar em apreço*" (fl. 437);

(iii) fixou-se "*a data-base no dia 18/3/2017*" (fl. 437); e

(iv) considerou-se "*prejudicado o pedido de progressão de regime*" (fl. 437).

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* na origem. O Tribunal estadual, ao apreciar o *writ*, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 455):

> "HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO PELO PACIENTE. CONHECIMENTO EM CASO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE.*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA E INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES (LEP, ART. 50, INCISO I E IV C/C ART. 39). DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA SOB*

> *PENA DE RISCO PESSOAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃO JULGADOR QUE SE LIMITA AO CONTROLE DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR INTERMÉDIO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1,378.557/RS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DA FALTA GRAVE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS AO REEDUCANDO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA IRRETOCÁVEL. ORDEM DENEGADA.*"

No presente *writ*, a Impetrante alega, em suma, que a decisão de primeiro grau seria ilegal "*no ponto em que reconheceu a falta grave supostamente praticada pelo Paciente, com base no fundamento equivocado de que, em procedimentos administrativos disciplinares para apuração de falta grave, o controle jurisdicional restinge-se à análise da legalidade do procedimento administrativo conduzido pela autoridade administrativa*" (fl. 06).

Sustenta que o Juízo da Execução "*se negou a apreciar o mérito da apuração da falta grave imputada a ele, nem ao menos analisando os argumentos trazidos pela defesa que, por sua vez, requereu a absolvição diante da inexigibilidade de conduta diversa*" (fl. 09).

Defende que a Corte *a quo* deixou de apreciar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Requer, em medida liminar, a suspensão de todos os efeitos da falta grave homologada até o julgamento final do presente *habeas corpus*. No mérito, pede seja declarada a nulidade do acórdão impugnado, determinando que se proceda a novo julgamento com a apreciação de todas as teses defensivas.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

No caso, verifico, ao menos em juízo prelibatório, que não está presente pressuposto autorizador do acolhimento da pretensão liminar, qual seja: o *fumus boni iuris*. Isso porque os fundamentos aduzidos pelo Tribunal estadual, para denegar a ordem do *writ* originário, não parecem desarrazoados, **pois corroboraram as conclusões do Juízo da Execução de que deve "*o Poder Judiciário a realizar o controle de legalidade e aplicar as sanções com cláusula de reserva de jurisdição, previstas na Lei de Execução Penal*"** (fl. 458; sem grifos no original).

Nesse sentido, é o seguinte julgado desta Corte: "[...] *todo o 'processo' de apuração da falta disciplinar (investigação e subsunção), assim como a aplicação da respectiva punição, é realizado dentro da unidade penitenciária, cuja responsabilidade é do seu diretor, porquanto é que detém o exercício do poder disciplinar*"; e que "*a competência do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5.º, inciso XXXV)*" (REsp n.º 1.378.557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe. 21/03/2014).

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo das Execuções Criminais e ao Tribunal de origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora